

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2015

Dispõe sobre os preços da alimentação em aeroportos.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2015, do Deputado Luis Tibé, insere o § 2º no art. 41 da Lei nº 7.565/71 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para estabelecer que a administração do aeroporto deve coibir aumentos de preços dos serviços de alimentação, dentro das áreas aeroportuárias, que resultem em valores muito acima dos praticados no mercado.

De acordo com o autor, a renda média do usuário de aeroportos é naturalmente maior do que a do restante da população, e esses consumidores, em geral, estão dispostos a pagar mais, abrindo espaço para que se cobrem preços mais elevados nos aeroportos.

Segundo o Autor, trata-se de oportunismo do estabelecimento se aproveitar de condições especialmente favoráveis para impor preços abusivos ao consumidor que está no aeroporto. A determinação para que as administrações aeroportuárias coíbam preços seria, portanto, a solução conferida pelo projeto de lei para compensar esta tendência.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2015, do Deputado Luis Tibé, altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para estabelecer que a administração do aeroporto deve coibir aumentos de preços dos serviços de alimentação, dentro das áreas aeroportuárias, que resultem em valores muito acima dos praticados no mercado.

A análise dessa matéria envolve vários aspectos; cabe a esta Comissão, no entanto, verificar o impacto dessa medida na dinâmica do aeroporto e no bem-estar dos usuários do transporte aéreo.

Em primeiro lugar, é preciso ressaltar que a Lei nº 8.987/1995 (Lei das concessões) permite ao poder concedente inserir no edital a possibilidade de exploração das chamadas receitas complementares da concessão, conforme exposto no art. 11:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, é cláusula comum nos contratos de concessão de aeroportos a possibilidade de o concessionário obter receitas não tarifárias, complementares ao objeto da concessão, como é o caso da locação das áreas destinadas à comercialização de produtos alimentícios.

A previsão de receitas a serem auferidas com os alugueis, portanto, é considerada na formação dos valores dos contratos de concessão para exploração da infraestrutura aeroportuária, contribuindo para estabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos.

Por outro lado, ao definir os preços dos gêneros alimentícios comercializados nos aeroportos, o comerciante leva em consideração todos os

custos envolvidos na operação, inclusive as despesas com o aluguel do espaço ocupado pela empresa.

Dessa forma, os preços cobrados pelos alimentos são definidos em função de uma série de fatores como custos operacionais, aluguel, impostos, fornecedores, lucro, entre outros. Ao obrigar a redução dos preços dos alimentos vendidos no aeroporto, a administração aeroportuária alteraria a equação de formação dos preços praticados, podendo inviabilizar os negócios, em função da perda de rentabilidade. Para que essa equação volte ao patamar inicial, seria necessário diminuir os valores dos aluguéis, para compensar os efeitos da redução dos preços cobrados pelos alimentos e manter a atratividade dos espaços destinados ao comércio.

Portanto, estipular os preços dos alimentos vendidos nos aeroportos pode trazer impactos para o concessionário e afetar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Tal desequilíbrio, provocado de forma unilateral, deverá ser recomposto, podendo ensejar, inclusive, o reajuste das tarifas aeroportuárias, com efeitos deletérios para todo o setor. Como se vê, não é questão simples, que possa ser resolvida apenas com a proibição de reajuste de preços imposta pela administração aeroportuária.

Em economia, Lei da Oferta e Procura é um modelo de determinação de preços num mercado. Num mercado em concorrência perfeita, o modelo argumenta que os agentes econômicos tomam decisões que variam o preço até que este seja tal que a quantidade procurada seja igual à quantidade oferecida, resultando daí um equilíbrio econômico em que não há incentivos para a alteração de quantidades ou preços.

Nos períodos em que a oferta de um bem ou serviço excede a procura, seu preço tende a cair. Já em períodos nos quais a demanda passa a superar a oferta, a tendência é o aumento do preço.

A estabilização da relação entre a oferta e a procura leva, em primeira análise, a uma estabilização do preço. Uma possível concorrência, por exemplo, pode desequilibrar essas relações, provocando alterações de preço. A Lei da Oferta e da Procura (Demanda) busca estabilizar a procura e a oferta de um determinado bem ou serviço.

Oferta é a quantidade do produto disponível em mercado, enquanto procura é o interesse existente em relação ao mesmo. A oferta depende do preço, da quantidade, da tecnologia utilizada na fabricação entre outras coisas relacionadas aos produtos e serviços. A procura é influenciada pela preferência do consumidor final, a compatibilidade entre preço e qualidade e a facilidade de compra do produto. Ao contrário do que pode parecer a princípio, o comportamento da sociedade não é influenciado apenas pelos preços. O preço de um produto pode ser um estímulo positivo ou negativo para que os consumidores adquiram os serviços que necessitam, mas não é o único.

Existem outros elementos a serem considerados nesta equação, entre eles: a) os desejos e necessidades das pessoas; b) o poder de compra; c) a disponibilidade dos serviços - concorrência; d) existência de produtos complementares ou substitutos; e e) a capacidade das empresas de produzirem determinadas mercadorias com o nível tecnológico desejado.

Da mesma forma que a oferta exerce uma influência sobre a procura dos consumidores, a frequência com que as pessoas buscam determinados produtos também pode aumentar e diminuir os preços dos bens e serviços.

Além disso, a possibilidade de coibir o reajuste de preços dos produtos comercializados dá à administração do aeroporto poder incompatível com a natureza das suas atividades. Em uma situação de conflito entre a administração do aeroporto e estabelecimento empresarial que comercializa alimentos, pode a primeira subjugar o segundo, usando o poder de veto aos reajustes de preços como moeda de troca nas relações contratuais.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela REJEIÇÃO do projeto de nº 3.102, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

